



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, conforme inteligência do **caput** do artigo 48, combinado com o inciso IV, do artigo 51, da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio da simetria com o centro:

LEI N. 444, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

(DOLM. 21.08.2017 – N. 736, Ano IV).

REORGANIZA o Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 1.º A Controladoria Interna, prevista no art. 1.º, inciso II, item 3, da Lei n. 157/2005, passa a denominar-se Controladoria-Geral.

Art. 2.º Compete à Controladoria-Geral da Câmara Municipal de Manaus, além de outras atribuições diretamente relacionadas à sua área de atuação e atividades previstas em regulamento:

I – organizar os serviços de controle interno e fiscalizar o cumprimento das atribuições do Sistema de Controle;

II – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de trabalho e do orçamento da Câmara Municipal de Manaus;

III – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração da Câmara Municipal de Manaus, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Câmara Municipal de Manaus;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – examinar a escrituração contábil e a documentação correspondente;

VII – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII – examinar, acompanhar e avaliar a evolução do repasse constitucional feito pelo Município para manutenção da Câmara Municipal de Manaus;

IX – examinar os créditos adicionais bem como as contas “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

X – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso VII deste artigo;

XI – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XII – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado;

XIII – supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, caso haja necessidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

XIV – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de “restos a pagar” processados ou não;

XV – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar n. 101/2000;

XVI – controlar o alcance do cumprimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XVII – acompanhar, junto ao Tribunal de Contas, os processos de prestações de contas e demais processos administrativos referentes à Câmara Municipal de Manaus.

§ 1.º Para o cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno, a Controladoria deve:

I – determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de pessoas ou órgãos e entidades públicos e privados;

II – dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelas respectivas Subcontroladorias;

III – utilizar técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI (Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria);

IV – regulamentar as atividades de controle por intermédio de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Controladoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração da Câmara Municipal de Manaus;

V – emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pela Câmara Municipal de Manaus;

VI – opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VII – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da Câmara Municipal de Manaus;

VIII – concentrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle da Câmara Municipal de Manaus;

IX – responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

X – realizar treinamentos aos servidores das Subcontroladorias, departamentos e divisões integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2.º O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Legislativo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da LC n. 101/2000, devem ser assinados pelo (a) Contador (a), pelo Diretor (a) Responsável pela administração financeira e pelo Controlador-Geral da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 3.º Fica a critério do Chefe do Poder Legislativo designar servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador-Geral, devendo tal servidor dispor de capacitação técnica e profissional para o exercício das funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Fica vedada a designação para o exercício da função de Controlador-Geral que trata o **caput**, o servidor que:

- I** – seja contratado por excepcional interesse público;
- II** – estiver em estágio probatório;
- III** – tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV** – realize atividade político-partidária;
- V** – exerça, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;
- VI** – seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau, do Presidente e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus.

§ 2.º O servidor indicado deve possuir formação técnica compatível com a atividade de controle, bem como qualificação compatível com a natureza e complexidade das funções de controle das contas da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 4.º Constituem-se garantias do Controlador-Geral da Câmara Municipal de Manaus:

- I** – independência profissional para o desempenho das atividades na administração;
- II** – o acesso irrestrito a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III** – a impossibilidade de destituição da função, salvo por motivo justo e precedido de processo administrativo, no último ano do mandato do Chefe do Poder Legislativo até a data da prestação de contas relativas ao exercício do último ano do mandato.

§ 1.º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria-Geral no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2.º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com determinação do Chefe do Poder Legislativo.

§ 3.º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5.º A Controladoria-Geral deve, obrigatoriamente, participar:

- I** – dos processos de expansão da informatização da Câmara Municipal de Manaus, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelas Subcontroladorias de Controle Interno;
- II** – da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade e eficiência no âmbito da Câmara Municipal de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6.º Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico específico às ações de controle.

Art. 7.º Fica revogado o Capítulo II da Lei n. 105/2003, bem como os dispositivos por ele inseridos no Anexo II da referida norma.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de agosto de 2017.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 19.07.2017 – Edição n. 717 Ano IV.



Diário Oficial Eletrônico

Legislativo Municipal

Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.

Ano IV, Edição 736 - R\$ 1,00

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, conforme inteligência do **caput** do artigo 48, combinado com o inciso IV, do artigo 51, da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio da simetria com o centro:

LEI N. 444, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

REORGANIZA o Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 1.º A Controladoria Interna, prevista no art. 1.º, inciso II, item 3, da Lei n. 157/2005, passa a denominar-se Controladoria-Geral.

Art. 2.º Compete à Controladoria-Geral da Câmara Municipal de Manaus, além de outras atribuições diretamente relacionadas à sua área de atuação e atividades previstas em regulamento:

I – organizar os serviços de controle interno e fiscalizar o cumprimento das atribuições do Sistema de Controle;

II – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de trabalho e do orçamento da Câmara Municipal de Manaus;

III – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração da Câmara Municipal de Manaus, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Câmara Municipal de Manaus;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – examinar a escrituração contábil e a documentação correspondente;

VII – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII – examinar, acompanhar e avaliar a evolução do repasse constitucional feito pelo Município para manutenção da Câmara Municipal de Manaus;

IX – examinar os créditos adicionais bem como as contas “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

X – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso VII deste artigo;

XI – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XII – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado;

XIII – supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, caso haja necessidade;

XIV – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de “restos a pagar” processados ou não;

XV – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar n. 101/2000;

XVI – controlar o alcance do cumprimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XVII – acompanhar, junto ao Tribunal de Contas, os processos de prestações de contas e demais processos administrativos referentes à Câmara Municipal de Manaus.

§ 1.º Para o cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno, a Controladoria deve:

I – determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de pessoas ou órgãos e entidades públicos e privados;

II – dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelas respectivas Subcontroladorias;

III – utilizar técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI (Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria);

IV – regulamentar as atividades de controle por intermédio de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Controladoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração da Câmara Municipal de Manaus;

V – emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pela Câmara Municipal de Manaus;

VI – opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VII – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da Câmara Municipal de Manaus;

VIII – concentrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle da Câmara Municipal de Manaus;

IX – responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

X – realizar treinamentos aos servidores das Subcontroladorias, departamentos e divisões integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2.º O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Legislativo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da LC n. 101/2000, devem ser assinados pelo (a) Contador (a), pelo Diretor (a) Responsável pela administração financeira e pelo Controlador-Geral da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 3.º Fica a critério do Chefe do Poder Legislativo designar servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador-Geral, devendo tal servidor dispor de capacitação técnica e profissional para o exercício das funções.

§ 1.º Fica vedada a designação para o exercício da função de Controlador-Geral que trata o **caput**, o servidor que:

I – seja contratado por excepcional interesse público;

II – estiver em estágio probatório;

III – tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV – realize atividade político-partidária;

V – exerça, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;

VI – seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau, do Presidente e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus.

§ 2.º O servidor indicado deve possuir formação técnica compatível com a atividade de controle, bem como qualificação compatível com a natureza e complexidade das funções de controle das contas da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 4.º Constituem-se garantias do Controlador-Geral da Câmara Municipal de Manaus:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração;

II – o acesso irrestrito a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da função, salvo por motivo justo e precedido de processo administrativo, no último ano do mandato do Chefe do Poder Legislativo até a data da prestação de contas relativas ao exercício do último ano do mandato.

§ 1.º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria-Geral no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2.º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com determinação do Chefe do Poder Legislativo.

§ 3.º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5.º A Controladoria-Geral deve, obrigatoriamente, participar:

I – dos processos de expansão da informatização da Câmara Municipal de Manaus, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelas Subcontroladorias de Controle Interno;

II – da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade e eficiência no âmbito da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 6.º Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico específico às ações de controle.

Art. 7.º Fica revogado o Capítulo II da Lei n. 105/2003, bem como os dispositivos por ele inseridos no Anexo II da referida norma.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de agosto de 2017.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 18/08/2017 13:45:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FF489D6B0002D5B9 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador/>